

REQUISITOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO SEGURADO ESPECIAL

Adriana Vanderlei Pommer Senn¹
Marcelo Laet do Nascimento²

Resumo: A Constituição Federal estabeleceu a categoria dos segurados especiais da Previdência Social, formada por pequenos trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar e sem a utilização de empregados. O segurado especial tem direito à aposentadoria por idade, todavia, as leis que a regulam possuem particularidades e conceitos jurídicos indeterminados, que abrem margem para ampla interpretação, de modo que as lições doutrinárias e a jurisprudência passaram a fixar balizas para a concessão do benefício, principalmente quanto aos meios de prova da atividade rural. Nesse contexto, a pesquisa analisa quais os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado especial e decorre da necessidade de conhecer os dispositivos legais que tratam da aposentadoria do segurado especial, suas interpretações jurisprudenciais, conceitos, contradições e pontos de congruência em face da Constituição Federal e dos princípios gerais de direito. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica para, valendo-se da lógica dialética, compreender o mencionado benefício no sistema previdenciário vigente, por se tratar de norma de grande relevância social, cuja aplicação tem impacto direto na vida de pessoas que se dedicam ao árduo trabalho campestre,

¹ Mestre em Direito Agroambiental junto à Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Bacharel em Administração com ênfase em Agronegócio pela Universidade Estadual de Mato Grosso. Professora de Direito junto à Faculdade de Sinop – FASIP. Advogada.

² Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil na Faculdade de Sinop – FASIP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Sinop – FASIP. Servidor Público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

de cuja realidade o pensamento científico não pode se distanciar, sob pena de furtar da norma jurídica seu real propósito e alcance.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade. Segurado especial. Requisitos.

Abstract: The Federal Constitution established a category of special insured composed of small rural workers that produce in a household system and without employees. The special insured is entitled to an age retirement pension; however, the laws that regulate it have particularities and vague legal concepts that give margin to a broad interpretation, so that the doctrinal lessons and the jurisprudence began establishing grounds for granting that benefit, mainly with regard to ways of proving the performance of rural activity. The research follows the need of knowing the legal provisions that deal with the special insured retirement pension, its judicial constructions, legal concepts, contradictions, and points of convergence with respect to the Constitution and the general principles of law, using a bibliographic research to, making use of dialectical logic, understand the mentioned benefit within the current pension system, because it is a highly relevant social norm, whose application has direct impact in the life of many people dedicated to hard rural work, whose reality the scientific method cannot distance itself, under penalty of evading the rule of law from its real purpose and reach.

Keywords: Age retirement pension. Special insured. Requirements.

Introdução

No âmbito dos benefícios previdenciários, a aposentadoria por idade se mostra como o principal benefício disponível ao segurado especial, definido no artigo 195, § 8º da Constituição Federal como sendo *o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.*

A essa espécie de segurado são defesas, em regra, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial. Para esta última não há exceções, já que ela exige o desempenho de atividades nocivas à saúde, assim definidas em lei ou regulamento, nas quais não se inclui a atividade campestre. Para aquela, por sua vez, é garantido o acesso desde que o segurado especial contribua de forma facultativa.

Assim, ainda que ao segurado especial estejam disponíveis os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, para as trabalhadoras o salário-maternidade, nenhum destes possui natureza definitiva, todos são concedidos por período determinado.

Dessa forma, a aposentadoria por idade é o principal benefício disponível ao segurado especial. Sua relevância está no fato de que visa a garantir a manutenção dos segurados e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa. Paradoxalmente, contudo, é o benefício cujo principal requisito – a carência – o segurado encontra maior dificuldade de prova, pois abrange largos períodos de tempo.

Nesse contexto o estudo discorre sobre os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado especial e decorre da necessidade de conhecer os dispositivos legais que tratam de tal aposentadoria, suas interpretações jurisprudenciais, conceitos, contradições e pontos de congruência em face da Constituição Federal e dos princípios gerais de direito.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica para, valendo-se da lógica dialética, compreender o mencionado benefício no sistema

previdenciário vigente, por se tratar de norma de grande relevância social, cuja aplicação tem impacto direto na vida de pessoas que se dedicam ao árduo trabalho campesino, de cuja realidade o pensamento científico não pode se distanciar, sob pena de furtar da norma jurídica seu real propósito e alcance.

1 Requisitos para concessão do benefício ao segurado especial

Para concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural é necessária a idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, conforme dispõe o artigo 48, § 1º da Lei n. 8.213/91. Tal limite etário reduzido em face do trabalhador urbano, reforça o tratamento especial dispensado pelo legislador ao trabalhador do campo. Para aquele, a idade mínima é de 65 e 60 anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Frise-se que a redução etária é extensível a todos os trabalhadores rurais, e não só aos segurados especiais, sob determinadas condições. Para fazer jus a essa redução de cinco anos, todavia, Ivan Kertzman (2010, p. 381) esclarece que:

[...] o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior o requerimento do benefício ou ao que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição corresponder à carência deste benefício, computado o período de exercício das atividades não vedadas ao segurado especial (vereador, dirigente sindical, atividade artística, artesanal etc.).

O caput do citado artigo 48 traz, além da idade como requisito, a expressão *cumprida a carência exigida nesta Lei*. Assim, o

segurado deve implementar duas condições para fazer jus ao benefício: idade mínima e carência.

A primeira condição é a etária e está ligada ao envelhecimento natural do segurado. Não há exceções quanto a isso, por óbvio. A segunda condição é a carência que, na definição legal do termo, *é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências* (artigo 24, caput da Lei n. 8.213/91). Em outras palavras, é o tempo mínimo para se efetivar o direito a ter benefícios (KERTZMAN, 2010, p.346).

1.1 Comprovação da carência

Nos termos do artigo 25, inc. II da Lei de Benefícios, o segurado deve contar com 180 contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por idade. Mas como fica o segurado especial, já que este, em regra, não efetua contribuições mensais?

A própria lei traz a resposta no § 2º do artigo 48, *in verbis*:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [sem grifo no original]

Parte da doutrina entende o dispositivo como verdadeira exceção ao cumprimento da carência. Sob a ótica da possibilidade de

contribuição mensal facultativa dos segurados especiais, a doutrina assim dispõe:

[destes] não se exige cumprimento de período de carência: somente a comprovação do exercício da atividade rural pelo mesmo período (...). Se houver contribuição facultativa, os benefícios correspondentes sujeitar-se-ão ao período de carência normal (TAVARES, 2008, p. 97).

De outro lado, defende-se que o conceito de carência e tempo de atividade rural ou contribuição não devem ser confundidos (KERTZMAN, 2010, p. 346). Nessa esteira, o posicionamento segundo o qual o § 2º do citado artigo 48 não é cumprimento de carência pela via da comprovação da atividade rural se mostra bastante acertado. A diferenciação é matéria eminentemente doutrinária, já que na prática não se exige a demonstração de carência pelo segurado especial para a obtenção da aposentadoria por idade.

Fortes e Paulsen (2005, apud LADENTHIN, 2011, p. 134), em tentativa de pacificar a divergência doutrinária, entendem tratar-se de uma *espécie de carência mensal cumprida como tempo de serviço rural, mesmo que a ela não corresponda, mensalmente, o recolhimento de contribuição.*

O fato é que ao segurado especial é permitido, ao invés de cumprir a carência exigida para um determinado benefício mediante o pagamento mensal de contribuições, demonstrá-la mediante a comprovação de atividade rural por tempo igual àquela, isto é, *a carência do segurado especial, como regra geral e de modo distinto aos demais segurados, é contada somente com base no tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento (IBRAHIM, 2009, p. 614).*

A lógica é simples e foi explicitada pela própria lei: se a forma de contribuição do segurado especial é diferenciada, não se poderia dele exigir que cumprisse a carência como qualquer outra espécie de segurado (IBRAHIM, 2009, p. 612).

Ressalte-se que a regra se aplica, para fins de aposentadoria por idade, somente ao segurado especial. Os demais trabalhadores rurais (empregados, avulsos e contribuintes individuais) não se eximem de cumprir a carência legal, o que deve ser feito juntamente com a comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, se desejam se favorecer da redução de cinco anos no requisito etário.

A existência dessa exigência é um mecanismo para evitar fraudes à Previdência Social. Nesse ponto, Fábio Ibrahim (2009, p. 613) exemplifica o raciocínio:

O procedimento se justifica: imaginemos um homem que tenha exercido todas as suas atividades profissionais da área urbana e, ao atingir 59 anos de idade, venha a se instalar em área rural e trabalhar como empregado – poderá aposentar-se por idade aos 60 anos de idade? Certamente que não, pois apesar de ser trabalhador rural, e mesmo que tenha a carência, deve comprovar que tenha trabalhado tempo idêntico à carência em atividade rural. A intenção é clara: evitar fraudes no sistema, com pessoas tendo benefícios precoces em razão de exíguo tempo de atividade rural.

De fato, a lógica apresentada por Fábio Ibrahim parece inegável e a exigência legal se mostra bastante acertada. Cabe mencionar, inclusive, a crítica feita por aquele jurista, no sentido de que a própria redução de idade para os trabalhadores rurais é de constitucionalidade questionável, pois não há diferença na expectativa de vida do rurícola que justifique tal benesse (IBRAHIM, 2009, p. 613).

De qualquer forma, é patente que a legislação previdenciária pós-Constituição Federal de 1988 teve de se adaptar à inclusão dos trabalhadores rurais em sua sistemática, mormente quanto àqueles classificados como segurados especiais. Como a legislação anterior não exigia deles contribuição previdenciária, não poderiam os períodos anteriores ao advento da novel lei, porventura laborados pelos agora segurados especiais, serem computados na carência dos benefícios.

Dessa forma, nenhum dos segurados especiais teria direito a qualquer benefício logo no advento daquela Lei, pois *a carência é um pressuposto para obtenção de todos os benefícios programáveis* (LADENTHIN, 2011, p. 133).

Se o legislador não poderia exigir carência do segurado especial referente a período pretérito, também seria incabível que ele ficasse impossibilitado de obter benefícios. De todos eles, o que mais traria problemas seria o de aposentadoria por idade, vez que possui a maior carência do sistema previdenciário: 180 meses.

A solução foi a criação de uma regra de transição para os trabalhadores rurais, nos quais se incluem os segurados especiais, consubstanciada no artigo 143 da Lei de Benefícios, que permitiu a essa categoria de trabalhadores o acesso à aposentadoria por idade, substituindo a carência pela comprovação de atividade rural.

Quanto ao segurado especial, contudo, não há alterações na sistemática da aposentadoria por idade, pois sua comprovação de carência é naturalmente substituída pela prova de atividade rural em período equivalente.

Exaurido o prazo do artigo 143, o segurado especial pode se valer da regra permanente do artigo 39 e parágrafo único (FORTES, PAULSEN, 2005, apud LADENTHIN, 2011, p. 135).

1.2 Exigência da Qualidade de Segurado para Concessão do Benefício

Até o advento da Lei n. 10.666/2003, o segurado que perdesse essa qualidade antes de atingir o requisito etário para a aposentadoria não teria direito ao benefício, ainda que tivesse preenchido a carência necessária antes daquele evento.

No máximo a legislação permitia a concessão da aposentadoria por idade se o segurado estivesse em gozo de período de graça, que é o tempo que ele mantém aquela condição mesmo sem verter contribuições para a Previdência Social e está previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, a jurisprudência passou a esposar entendimento de que o preenchimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade era desnecessário, à míngua de previsão legal, isto é, inexistindo dispositivo legal impedindo tal interpretação, a mais favorável ao segurado deveria ser aplicada, tendo em vista o princípio *in dubio pro misero*.

O argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça era o de que a denegação do benefício a quem alcançara a carência legal, mas perderá a qualidade de segurado antes de implementar o requisito etário, feria o princípio da isonomia, pois tratava segurados em situação de igualdade – que teriam contribuído por tempo igual – de forma desigual.

A promulgação da Lei n. 10.666/2003, se não confirmou a validade jurídica do argumento do Superior Tribunal de Justiça, no mínimo o tornou consoante a legislação vigente. O artigo 3º e seu § 1º daquela Lei dispõem:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [sem grifo no original]

Percebe-se que o artigo é explícito ao mencionar tempo de contribuição, motivo que levou alguns Tribunais a excluírem os segurados especiais da aplicação da referida Lei. O próprio Superior Tribunal de Justiça passou a, posteriormente, especificar no texto das decisões referentes a essa Lei que o posicionamento adotado por aquela Corte era exclusivo para o trabalhador urbano, sem especificar o porquê da não aplicabilidade dessa interpretação ao segurado especial.

Sobre essa alteração legislativa, oportuno colacionar a opinião de Marcelo Tavares quanto ao impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário:

Esta norma significa um retrocesso na garantia da solvabilidade do sistema previdenciário, pois garante aposentadoria a um segurado que preencha o requisito de idade, mesmo que há muito tenha perdido a qualidade de segurado, pelo fato de, um dia ter contribuído com o número mínimo de parcelas necessárias para carência (...). Por exemplo, se um segurado começar a trabalhar aos dezesseis anos, aos trinta e um (isto é, após 180 meses) poderia, em tese, parar de contribuir, pois lhe estaria garantida a aposentadoria por idade aos sessenta e cinco anos. Infelizmente, essa é a atual previsão legal. (TAVARES, 2008, p. 133).

De qualquer forma, o período a ser considerado como substituto ao de carência para o segurado especial influencia sobremaneira na concessão do benefício. A exigência ou não de que o segurado esteja desenvolvendo atividade rural no momento do requerimento do benefício ou da implementação da idade mínima é capaz de afastar

ou permitir a concessão de aposentadoria por idade a um sem número de trabalhadores rurais.

A Lei n. 8.213/91 é incisiva quanto ao período, afirmando em mais de um dispositivo que ao segurado cabe demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, nos moldes do denominado regime de economia familiar e no período *imediatamente anterior ao do requerimento* (artigos 39, inc. I, 48, § 2º e 143).

Nesse ponto José Savaris entende de forma contundente que:

(...) não será possível a obtenção da aposentadoria mínima prevista nos arts. 39 e 143 da Lei 8.213/91 sem que o rurícola detenha a condição de segurado (empregado, contribuinte individual ou especial) ao tempo em que completou o requisito etário ou ao tempo em que formulou o requerimento administrativo. (2005, apud LADENTHIN, 2011, p. 129).

O entendimento esposado pelo julgador na época de edição da obra (2005) não encontrava pacificação jurisprudencial, conquanto fosse aplicada por juízes de 1º grau e de Turmas Recursais, como é o caso de José Savaris, juiz federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Curitiba/PR e compõe a 1ª Turma Recursal do Paraná e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A matéria só foi enfrentada com mais afinco no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proferiu decisões paradigmas em 2009, entendendo pela inaplicabilidade da visão do Superior Tribunal de Justiça para o trabalhador rural, haja vista que este goza de tratamento diferenciado na legislação previdenciária.

Eis a ementa de uma das decisões:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. (...) (TNU, PEDIDO 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 15/03/2010.) [sem grifo no original].

Percebe-se que aquela Turma invocou expressamente os dispositivos constantes na Lei n. 8.213/91 referentes à comprovação do tempo de atividade rural em substituição à carência para o segurado especial, de modo a clarificar que o tratamento dado pela lei a esse tipo de trabalhador é diferenciado, pelo que não devem ser aplicadas as normas destinadas aos demais segurados, mormente pela presença da expressão tempo de contribuição.

A doutrina por sua vez assinala:

[...] tendo o segurado deixado de exercer atividade rurícola sem ter completado a idade mínima exigida para aposentadoria rural, perderá a qualidade de segurado e não fará jus ao benefício eminentemente rural, pois a Lei 10.666/03 não se aplica aos trabalhadores rurais (LADENTHIN, 2011, p. 131).

Inicialmente, o entendimento foi mais restritivo e, seguindo a literalidade da lei, permitia a concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial somente se comprovasse o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tanto da via administrativa como na judicial.

A própria Turma evoluiu rapidamente a fundamentação para abraçar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de isonomia entre segurados que implementassem as condições anteriormente ao requisito etário.

No caso do segurado especial, a quebra de isonomia era patente, pois se dois segurados completassem a idade mínima para o benefício em 2009, mas somente um deles o requeresse naquele mesmo ano enquanto o outro deixasse o meio rural e, por qualquer que fosse a razão, somente efetuasse o requerimento do benefício em 2012, somente o primeiro segurado teria seu benefício concedido. O segundo teria seu pedido indeferido, sob a alegação de que não comprovara atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Há flagrante quebra de isonomia nesse caso, na medida em que ambos laboraram o tempo necessário, tendo apenas um deles delongado mais seu pedido. O direito adquirido salta aos olhos, mormente porque a demora do segurado não onera a Previdência Social, mas, de fato, a desonera no período de morosidade do segurado (LADENTHIN, 2011, p. 131).

Assim, o posicionamento foi consolidado no Enunciado n. 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 54: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Publicada no DOU de 07/05/2012)

Tal entendimento já havia sido esposado por parte da doutrina, como visto anteriormente, que se antecipou à consolidação ju-

risprudencial. A solução apontada pelos Tribunais pátrios parece ter chegado próximo do adequado em relação ao tratamento dispensado pela Constituição Federal aos segurados especiais.

2 Meios de prova do tempo de atividade rural

Esclarecida a necessidade de comprovação de atividade rural, ainda que com as observações anteriormente traçadas quanto ao período de abrangência, há de se explorar as formas pelas quais o segurado especial deve realizar tal prova.

A Lei n. 8.213/91 prevê que a comprovação de tempo de serviço de qualquer tipo deverá se basear em início de prova material. A própria Lei define quais documentos serão considerados, no caso de atividade rural, elencando-os no art. 106 da Lei acima citada.

Perceba-se que a Lei em comento deixou explícito, no caput do artigo acima colacionado, o caráter alternativo da documentação apresentada, sendo suficiente, para configuração do início de prova material que o segurado ofereça apenas um dos documentos encartados naquele rol.

Por certo, aquele rol não poderia ser considerado taxativo, sob pena de se ferir o direito fundamental à livre produção de prova lícita. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao considerar o artigo 106 como meramente exemplificativo (SAVARIS, 2010, p. 245).

Vê-se portanto, que o segurado especial quando atinge o requisito etário, depara-se com a tarefa de demonstrar à Previdência Social que exerceu nos últimos quinze anos atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua. E deve fazê-lo com documentos, já que a jurisprudência, antes mesmo do

advento da Lei n. 8.213/91, se tornara uníssona no sentido de que é incabível a prova unicamente testemunhal para a comprovação da atividade rural (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça), salvo nos casos de caso fortuito e força maior.

2.1 Prova material

A exigência de prova material é vista, em regra, como *uma pedra de tropeço no caminho que liga o segurado à prestação previdenciária; um obstáculo à comprovação do direito que possui* (SAVARIS, 2010, p. 254).

Todavia, deve-se frisar, primeiramente, que a constitucionalidade da exigência foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela sua consonância com a ordem constitucional, não havendo violação ao direito constitucional de produção de prova (RE 226.772/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 06/10/2000; RE 236.759/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27/04/2001).

Assim, cabe ao aplicador da norma a tarefa de sopesar as provas apresentadas, documentais e testemunhais, a fim de encontrar um campo comum entre elas que lhe permita decidir o caso concreto com segurança. O fato de a prova documental possuir, em princípio, maior credibilidade que a testemunhal não retira desta o valor, pois o sistema probatório pátrio encontra seu fundamento basilar no livre convencimento do juiz, não havendo se falar em prévia valoração da prova (LOPES, 2002, apud SAVARIS, 2010, p. 253).

A exigência de prova material decorre, principalmente, da necessidade de segurança na concessão dos benefícios previdenciários em contraposição ao direito fundamental de produção de prova

lícita. Este é limitado em razão daquele, em patente conflito horizontal de normas, na medida em que o interesse coletivo compele a supressão de um direito individual constitucionalmente protegido (SAVARIS, 2010, p. 245).

O jurista José Savaris (2010, p. 252/253) traz brilhante lição sobre o tema:

Atuar no direito previdenciário é aplicar-se a um vastíssimo universo de presunções, possibilidades, conjecturas e construções que jamais se podem afirmar acabadas. (...) A necessidade de prova material é justificada pela circunstância de que a entidade previdenciária não reúne condições de apresentar testemunhas para infirmar as alegações dos segurados e, em relação a fatos distantes no tempo, tampouco conta com estrutura hábil para realizar diligências que contribuam para avaliação acerca da procedência dos fatos alegados pelos particulares. (2010, p. 252-253).

Com efeito, seria impossível para a Administração Pública buscar e reunir provas para contrapor ou confirmar as alegações do segurado que busca o benefício de aposentadoria por idade rural. A dimensão dessa tarefa se mostraria impossível de ser cumprida e a segurança jurídica das concessões dos benefícios previdenciários estaria seriamente comprometida.

Portanto, justifica-se a exigência de prova material em prol da coletividade, para minorar as fraudes ou erros a que se sujeita a Previdência Social. Nada obstante, a importância do início de prova material não se resume a um mecanismo antifraude ou de proteção do interesse coletivo, antes, decorre de sua própria natureza, pois *emana da ocorrência própria do fato que se pretende demonstrar (ou de fato próximo a ele por meio de juízo de presunção) e não tem vínculo com qualquer ação judicial* (SAVARIS, 2010, p. 253).

De fato, não é crível que o segurado, ao se alistar no início da década de 1970 tenha, *exempli gratia*, declarado às Forças Armadas sua profissão como lavrador ou agricultor antecipando que, quarenta anos depois, utilizaria tal documento como prova para obtenção de aposentadoria rural.

Geralmente, os documentos refletem o fato a que se referem e estão dissociados de qualquer demanda judicial. Ao menos assim são aqueles legitimamente produzidos. É por isso que a prova documental não está revestida de caráter pleno, absoluto; é sempre indiciária e se pode se apresentar ao magistrado em níveis diferentes de eficácia probatória.

Por iguais razões, a prova material não tem o condão de afastar a existência de outras provas, tampouco de ilidi-las por completo. Prova testemunhal e material devem convergir para que se tenha um conjunto probatório capaz de demonstrar a atividade rural que o segurado tanto necessita para a concessão da aposentadoria por idade depois de longos anos de labor.

Foi sob essa ótica que a jurisprudência pátria paulatinamente se consolidou no sentido de que, se é certo que a prova material deve ser contemporânea à época que o segurado deseja provar que exercia atividade rural – e outra interpretação feriria mortalmente a lógica humana –, não se pode exigir que ela contemple **todos** os anos em questão.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão se-

gundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. (...) 3. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901438848, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 07/06/2010.) [sem grifo no original].

A assertiva grifada no excerto acima é repetida exaustivamente nos Tribunais pátrios e se origina do próprio conceito de início de prova material dado pela lei. Verifica-se ainda claramente a aplicação consonante das provas testemunhais e documentais, num corolário das máximas da adequação e da proporcionalidade no regime probatório constitucional.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sedimentou aquela assertiva, há tempos pacificada na doutrina e na jurisprudência:

Súmula n. 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

O fato é que o conjunto de documentos apresentados pelo segurado deve ser capaz de criar a presunção de que a atividade rural alegada de fato ocorreu, ou seja, deve produzir indícios suficientes de que o segurado exerceu labor campesino pelo período que se quer provar.

Havendo indícios suficientes, a apresentação da prova testemunhal é o próximo passo para corroborar a alegação de atividade rural. A oitiva de testemunhas não pode ser desprezada, sendo necessária à legitimação dos documentos apresentados.

2.2 Necessidade de prova testemunhal

A prova testemunhal pode ser considerada um fôlego complementar para que o segurado especial consiga demonstrar seu direito em face da Previdência Social. Munido de documentos (ou documento, no singular, se considerar o “soldado de reserva”) suficientes para configurar um início de prova material, o segurado deve reunir pessoas que conhecem ou conheciam sua atividade rural no período de prova.

Conquanto não se baste per si para a comprovação daquela atividade, é indispensável para tal, na medida em que os documentos apresentados devem ser corroborados pelas testemunhas trazidas pelo segurado. É essa a visão jurisprudencial do tema.

A doutrina reconhece que *a prova testemunhal guarda sensível nota de precariedade. (...) É produzida apenas porque há um litígio, isto é, porque existe interesse de uma das partes em influenciar futura decisão judicial* (SAVARIS, 2010, p. 253).

Não se pode, contudo, sob o pretexto de não confiabilidade, descartar ou ignorar a prova testemunhal. Tal fato configuraria patente cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

O jurista José Savaris apresenta posicionamento no sentido de que:

*O desprezo injustificado da prova testemunhal implica denegação do direito de produzir prova lítica; representa, ainda, a adoção de uma espécie de “ditadura das provas”, segundo a qual se empresta peso unicamente aos documentos e na medida de sua existência, relegando para o último plano o que quer que possam dizer as pessoas e por mais que estas tenham sido avaliadas positivamente pelo magistrado na formação de seu livre convencimento. **Opera-se, com isso, uma inversão do postulado, presumindo-se a má-fé das pessoas.** (2010, p. 269) [sem grifo no original].*

Interessante notar que não há regra absoluta quanto à coexistência das duas espécies probatórias, isto é, não há se falar em exigir que ambas estejam sempre presentes no conjunto de provas apresentado pelo segurado. A uma, porque decorre da própria norma que a prova exclusivamente testemunhal é admitida nas hipóteses de caso fortuito e força maior. A duas, a natureza informal do trabalho no campo, em alguns casos, inviabiliza a apresentação de prova material pelo trabalhador, pelo que a restrição legal se mostraria ilegítima, dando azo à existência de uma prova impossível, diabólica (SAVARIS, 2010, p. 255).

Um desses casos foi enfrentado pela jurisprudência, que deu aplicação considerada amplamente acertada do Direito ao caso concreto: a comprovação de atividade rural pelo boia-fria. Como trabalhador que desempenha atividade altamente informal, o diarista rural encontraria severas dificuldades – quando não impossibilidade – de demonstrar seu labor durante longos anos para concessão de sua aposentadoria por idade.

A solução jurisprudencial foi bastante simples: a interpretação dada à condicionante legal de início de prova material deve ser temperada e, se ainda assim se mostrar dificultosa a prova, pode-se descartar por completo a exigência.

Ainda que não fosse exigência legal, deve-se ter em mente que tanto a prova material como a testemunhal são produzidas a fim de construir no julgador o convencimento necessário para a obtenção do benefício pretendido, demonstrando que a parte efetivamente cumpre os requisitos para tal.

Considerações finais

Ao término do estudo percebe-se que a questão do período de prova da atividade rural para concessão do benefício só encontrou convergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 2011, quando a Corte Superior se rendeu ao fundamento utilizado pela Turma.

Antes, interpretava-se de forma mais literal a exigência de que a comprovação do desempenho de atividade rural pelo segurado deveria se referir ao período imediatamente anterior ao do requerimento de seu benefício. É essa também a visão doutrinária, que tece ácidas críticas à excessiva flexibilização desse requisito, capaz de conceder o benefício a quem a lei não o destinou.

Todavia, utilizando-se do princípio da isonomia, a Turma Nacional de Uniformização reviu seu posicionamento definindo que o segurado pode comprovar a atividade rural, em período igual ao da carência do benefício, tanto antes do requerimento deste como relativamente ao tempo em que implementou o requisito etário. Esse posicionamento se firmou rapidamente naquela Turma e foi, por fim, consolidado em Súmula no ano de 2012.

A posição adotada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização guarda maior adequação com a norma contida na Constituição da República de 1988. Conquanto o texto constitucional explicita quem se enquadra como segurado especial referindo-se à sua sistemática diferenciada, é fato que o legislador constituinte despendeu atenção especial para essa classe de segurado, ciente de que o labor campesino realizado em

regime de economia familiar para subsistência é merecedor de proteção exclusiva no Direito pátrio.

Esse núcleo familiar forma, sem dúvida, uma parcela frágil, mas essencial da economia rural brasileira. A interpretação restritiva dos dispositivos legais nas decisões judiciais não é capaz de produzir pacificação social para essa categoria, o que furta o fim maior da aplicação do Direito, que é, precisamente, o fim do litígio existente e a prevenção de futuros, retornando a sociedade ao estado de serenidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Legislação federal.

_____. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Legislação federal.

_____. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei n. 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Legislação federal.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria por Idade*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.